5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0006492-67.2018.8.26.0037 Embargante: Aparecida Casassola Peppe Embargado: Eduardo Fernandes Junior

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Aparecida Casassola Peppe em face de Eduardo Fernandes Junior em que a embargante alega, em essência, que é analfabeta, portadora de Alzheimer e que está sob curatela de seu marido, a macular irremediavelmente o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, ao qual não aderiu de forma válida, em razão de sua incapacidade. Pede a procedência dos embargos opostos na forma da pretensão neles deduzida.

O embargado não impugnou os embargos (fls. 115).

O MP opinou pela procedência parcial dos embargos

opostos (fls. 119/121).

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento.

O contrato de prestação de serviços advocatícios é

nulo de pleno direito.

Isso porque foi celebrado por pessoa incapaz, portadora de Alzheimer e sob interdição, sem condições de validamente manifestar a sua

vontade, conforme comprovado nos autos e não impugnado pelo embargado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Nessa mesma linha, a propósito, é o judicioso

parecer do parquet de fls. 119/121.

Dentro desse contexto, força é convir que a execução é nula, por ausência de título (*nulla executio sine titulo*), nos termos do art. 803, I, do CPC, não sendo caso, porém, de arbitramento subsidiário de honorários advocatícios, algo que deve ser buscado nas vias próprias pelo embargado, se assim for de seu interesse.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos para extinguir a execução ajuizada pelo embargado, destituída de título hábil para legitimar a instauração da via executiva contra a embargante, cujos dados deverão ser imediatamente excluídos do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 46). Condeno o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.